PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCICIO Nº.457/2025

Monte Azul Paulista, 09 de Outubro de 2025.

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, combinado com o Artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, comunicar o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1586, de 26/06/25 que dispõe sobre: A concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências, consubstanciado no respectivo Autógrafo n.º. 2069, de 07/10/25, conforme segue: VETO PARCIAL ao INCISO I, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1586, de 26/06/25, ou seja:

Artigo 2º .....

I – estar registrado no CadÚnico ou no Sistema Cadastral que venha sucedê-lo.

Fundamentação do Veto:

A proposição legal aprovada, estabelece como critério de acesso à Tarifa Social apenas a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) ou sistema que venha substituí-lo.

Entretanto, é necessário esclarecer que o CadÚnico não se restringe às famílias de baixa renda, contemplando também pessoas inscritas em programas sociais diversos, inclusive ações voltadas a idosos e à terceira idade, disponibilizadas à população independentemente da renda familiar.

Dessa forma, a adoção irrestrita do inciso em questão incluiria de forma desproporcional quase metade da população do município de Monte Azul Paulista como beneficiária da Tarifa Social, mesmo aqueles que não se enquadram no perfil de vulnerabilidade socioeconômica.

Isso acarretaria:

- Distorção do público-alvo da política pública, que deveria priorizar famílias de baixa renda;

- Risco à sustentabilidade econômico-financeira do Sistema de abastecimento e esgoto, comprometendo a manutenção dos serviços;

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 10/04/2025 00002669 14:56

- Violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que o recurso público seria distribuído de maneira não focalizada;

- Ofensa ao princípio da razoabilidade e da seletividade no gasto público, assegurado pelo art. 3º, I e III da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de combater as desigualdades sociais e priorizar os mais vulneráveis;

- Potencial afronta ao princípio da Justiça distributiva, previsto também na Lei Orgânica do Município, que impõe a destinação dos recursos sociais às famílias efetivamente necessitadas.

Portanto, o veto ora apresentado busca resguardar a focalização da Tarifa Social às famílias em situação de vulnerabilidade, garantido a correta aplicação dos recursos públicos, a manutenção da equidade social e a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e interesse público.

CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas, VETO O INCISO I, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº.1586/25, consubstanciado no respectivo Autógrafo nº.2069, de 07/10/25, submetendo a decisão à apreciação dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista- SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"
Rua Cel. João Manoel, n° 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 124/2025.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar e que possa tomar as devidas providências, que esta Câmara Municipal, na 21ª Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2.025, **APROVOU O VETO PARCIAL,** encaminhado por meio do vosso Ofício nº 457/2025 datado em 09/10/2025 e protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 2968 em 10/12/2025, referente ao Autógrafo 2069/2025 de 07/10/2025 extraído do **Projeto de Lei nº 1.586**, de 28 de agosto de 2025, de vossa autoria, que "Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

DATA: 18 / 12 / 25.
HORÁRIO: 09 : 52 HORAS
CARLOS ALBERTO SCALICE
SECRETÁRIO DE GOVERNO
PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA

LEI Nº.2799, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEGIBILIDADE

Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

II – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

III - residir em área especial de interesse social.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II
DA EFETIVAÇÃO

Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.